



# As Localização das Prestações de Serviços em IVA

## Artigo 6.º do CIVA

ANTRAM

Eulália Pereira



# Regras de localização das prestações de serviços

Programa:

- Regras de incidência objetiva
- Regras de incidência subjetiva
- Obrigações acessórias
- Regulamento de execução IVA
- Regras de localização das prestações de serviços
- Exemplos práticos



## Legislação aplicável

- ✓ Regras de localização das prestações de serviços profundamente alteradas pela **Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que alterou a “Diretiva IVA” (Diretiva n.º 2006/112/CE).**
  - ✓ Transposição efetuada pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto...
  - ✓ Simplificação do art.º 6.º → Alteração da regra geral de localização...
  - ✓ As “novas” regras entraram em vigor na sua maioria a 01-01-2010. A penúltima alteração ocorreu através do DL n.º 158/2014, de 24 de outubro, com efeitos a partir de 01-01-2015, que veio aprovar um regime do balcão único mais alargado. A última alteração procede ao alargamento do balcão único às vendas à distância de bens (DL 47/2020).



## Legislação aplicável

- ✓ **Regulamento de Execução IVA (UE) 282/2011**, alterado pelo regulamento de Execução n.º 2017/2459
- ✓ **Notas explicativas IVA**, destinam-se a permitir uma melhor compreensão de determinadas partes da legislação da UE em matéria de **IVA**.
- ✓ **Código do IVA**



# Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

## **1 - Estão sujeitas a IVA:**

### **a) As transmissões de bens e as prestações de serviços:**

- Efetuadas no território nacional, isto é, localizadas no território nacional de acordo com as regras previstas no artigo 6.º do CIVA;
- A título oneroso;
- Por um sujeito passivo agindo como tal – Isto é, caso estas operações não sejam efetuadas por um sujeito passivo que não age em tal qualidade, estamos no âmbito de atividades privadas não tributadas, bem como no caso de as operações serem efetuadas por um particular;

### **b) As operações intra-EU, efetuadas no território nacional;**

### **c) As importações de bens.**



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

O n.º 2, alíneas a) a n): **Definições/Conceitos** de “Território nacional”, “Comunidade e território da Comunidade”, “País terceiro”, “Território terceiro”, “Transporte intracomunitário de bens”, “Lugar de partida”, “Lugar de chegada”, “Serviços de telecomunicações”, “Sujeito passivo revendedor de gás, de eletricidade, de calor ou de frio”, “Locação de curta duração de um meio de transporte”, “Vale”, “Vale de finalidade única” e “Vale de finalidade múltipla”.



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

• “2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

(...)

- e) «**Transporte intracomunitário de bens**» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;
- f) «**Lugar de partida**» o lugar onde se inicia efetivamente o transporte, não considerando os trajetos efetuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
- g) «**Lugar de chegada**» o lugar onde termina efetivamente o transporte dos bens;  
(...)”



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

•**N.º 3, alíneas a) a d):** Conceitos no âmbito de transmissões de bens e às prestações de serviços efetuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros.

*4 - As operações efetuadas a partir de, ou com destino a Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efetuadas a partir de, ou com destino, respetivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.*



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

*5 - É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre diretamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.*

❖ Desde 2010 que o conceito de transporte intracomunitário de bens perdeu alguma relevância, pois deixaram de ser aplicáveis em tais serviços exceções à regra geral de localização (operações B2B); Ainda assim, ser-lhes-á aplicável a isenção prevista na alínea q), n.º 1, art.º 14.º se sujeitos a IVA (adquirente PT) e o local de partida seja em PT.



## Incidência Subjetiva – Artigo 2.º do CIVA

***São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que :***

- a) Exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e das profissões livres, de modo independente e habitual (artigo 2.º, n.º 1, alínea a));
- b) De modo independente, pratiquem uma só operação, enquadrável numa das referidas atividades, sejam ou não estas exercidas no território nacional (artigo 2.º, n.º 1, alínea a));
- c) Pratiquem uma só operação sujeita a IRS ou IRC (artigo 2.º, n.º 1, alínea a));



## Incidência Subjetiva – Artigo 2.º do CIVA

***São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que :***

- d) Realizem importações de bens (artigo 2.º, n.º 1, alínea b));
- e) Mencionem indevidamente IVA em fatura (artigo 2.º, n.º 1, alínea c));
- f) Mencionem indevidamente IVA em fatura (artigo 2.º, n.º 1, alínea c));



## Incidência Subjetiva – Artigo 2º do CIVA

**São sujeitos passivos do imposto:**

*e) As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; (...)*



## Incidência Subjetiva – Artigo 2º do CIVA

São sujeitos passivos do imposto:

*g) As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º; (...)*



## Incidência Subjetiva – Artigo 2º do CIVA

*5 - Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua atividade, as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas coletivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.*

• Ou seja, há inversão do SP quando o adquirente está enquadrado no art.º 9.º e 53.º ou quando se trata do Estado (não SP) desde que fora do regime de derrogação do art.º 5.º do RITI.



## Conceito de Prestações de Serviços – Artigo 4.º do CIVA

- Nos termos do **Art.º 4.º n.º 1** do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), o conceito de prestação de serviços é residual, na medida em que *"são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens"*.
- **Art.º 4.º n.º 2, alínea c), 3 e 4:** Conceito de operações assimiladas a prestação de serviços, (trabalho a feitiço); cedência temporária ou definitiva de jogadores; intervenção de mandatário agindo em nome próprio.



## Derrogação regras localização - Artigo 6.º-A do CIVA

- **Art.º 6.º-A:** Norma de derrogação simplificadora; Liquidação de IVA no EM de origem até ao limite de € 10.000/ano no caso de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica (operações B2C);
- Evita a necessidade de registo em outros EM ou de registo no Balcão Único (*One Stop Shop* – OSS); Derrogação foi alargada às vendas à distância a partir de 01-07-2021 (Lei n.º 47/2020).



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 13.º -Isenções nas importações

*n.º 1, alínea f): “As prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do [artigo 17.º](#);*”

Isenção nas importações aplicável a prestações de serviços conexas com a importação (tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros), cujo valor está incluído no valor tributável da importação... se sujeitas a IVA (adquirente PT) e a importação ocorra em Portugal.



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

- **Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais**

**N.º 1:** Prestações de serviços encontram-se abrangidas pelas alíneas **c)**, **f)**, **g)**, **j)** [ **l)**, **m)**, **n)**, **o)**, **v)**] **p)**, **q)**, **s)** [ **r)** e **t)** – **RA's**].

Aplicáveis quando as prestações de serviços em causa estejam sujeitas a IVA (sejam cá localizadas); Sujeito, mas isento...



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

**N.º 1, alínea p)** *“As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com exceção das referidas no [artigo 9.º](#) deste diploma, que estejam diretamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o n.º 1 do [artigo 15.º](#);*”



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

*N.º 1, alínea q) “As prestações de serviços, com exceção das referidas no [artigo 9.º](#) deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#), registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efectuar a aquisição;”*



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

• **Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais**

**N.º 1, alínea s)** *“As prestações de serviços realizadas por intermediários que atuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da Comunidade;”*



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

- **Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais**

**N.º 1, alínea t)** *“O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;”*



# Valor tributável das operações internas

## Artigo 16º do CIVA

*“1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.*

*(...)*

*5 – O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui:*

*(...)*

*b) As despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efetuadas por conta do cliente”.*

Neste sentido, em termos de enquadramento em sede de IVA, o débito ao cliente de despesas acessórias à transmissão dos bens, nomeadamente de despesas de transporte, deverá ser tratado como uma componente do valor tributável dessa transmissão de bens, nos termos da alínea b) do nº 5 do artigo 36º do CIVA.



## Artigos e diplomas a analisar

- Art.º 20.º , n.º 1 (**Direito à dedução**);
- art.º 27.º, n.º 3 e 5 (**Obrigação entrega imposto SP isentos**);
- art.º 29.º, n.º 1, alínea i) - (**Declaração recapitulativa**);
- art.º 30.º (...) **Representantes**;
- art.º 35.º, n.º 5; art.º 35.º-A (...) **emissão faturas**
- Regulamento de execução n.º 282/2011... **conjunto regras relacionado com aplicação do CIVA, nomeadamente em matérias de localização das operações, com eficácia direta no ordenamento jurídico nacional.**



## Direito à Dedução – Artigo 20.º do CIVA

- **Artigo 20.º CIVA – Operações que conferem o direito à dedução**

**1** - Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos (...) utilizados pelo SP para a realização das operações seguintes:

**a)** Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;

**b)** Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:

**i)** Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;

**ii)** Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional;

**iii)** Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º; (...)



## Declaração e Pagamento – Artigo 27.º do CIVA

### **•Art.º 27.º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo**

*3 - Os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica nos termos do artigo 41.º, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efetuar o pagamento do respetivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.*

*5 - A obrigação a que se refere o n.º 3 só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.*



## Obrigações – Artigo 29.º do CIVA

### • **Art.º 29.º - Outras obrigações dos contribuintes**

**1** - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os SP (...) devem:

- a) Declarações cadastrais;
- b) Fatura;
- c) DP;
- d) Apresentação da DAICF/IES regimes especiais;
- e) e f) Mapas recapitulativos clientes e fornecedores;
- g) Contabilidade;
- h) Envio eletrónico da documentação referida em d), e) e f); (...)



## Obrigações – Artigo 29.º do CIVA

### • **Art.º 29.º - Outras obrigações dos contribuintes**

*i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º.*



## Representação – Artigo 30.º do CIVA

### • **Art.º 30.º - Representante fiscal**

**1** - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro podem proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.



## Representação – Artigo 30.º do CIVA

### •**Art.º 30.º - Representante fiscal**

**2** - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.



## Representação – Artigo 30.º do CIVA

### • **Art.º 30.º - Representante fiscal**

*3 - O representante a que se referem os números anteriores deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.*

*4 - A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efetuada a operação.*

*5 - O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.*

**6 e 7** – Regimes aduaneiros suspensivos (...)



## Declarações Cadastrais – Artigo 35.º do CIVA

### • **Art.º 35.º - Apresentação das declarações**

*5 - As declarações referidas nos artigos 32.º e 33.º produzem efeitos a partir da data da sua apresentação no respeitante às operações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como às operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.*

✓ Declarações de alterações e de cessação... Está em causa a rapidez com que a informação é transmitida ao sistema VIES (*Vat Information Exchange System*) – Validade ou invalidade do n.º de IVA...



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### **Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação**

**1** - A emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.

**2** - A emissão de fatura fica ainda sujeita às regras previstas no presente Código quando o SP tenha no território nacional a sua sede (...) e, de acordo com as regras de localização:

**a)** A operação se considere localizada noutro Estado membro e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o SP a quem os bens foram transmitidos ou os serviços prestados;

**b)** A operação não se considere efetuada na União Europeia.



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### *Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação*

*3 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura por sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, não está sujeita às regras estabelecidas no presente Código quando a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.*



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### ***Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação***

*4 - As regras previstas no presente Código são ainda aplicáveis à fatura elaborada pelo sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços que tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, quando as operações aqui se considerem efetuadas e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre ele.*



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### **Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação**

*5 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado membro de identificação para efeitos do regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.*

*Nova redação (em vigor a partir de 01-07-2021): 5 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado-Membro de identificação para efeitos dos regimes especiais do IVA, aprovados pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.*



# Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

Ofício-Circulado n.º 030 211, 15 de março de 2019

## ANEXO

### COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM MATÉRIA DE FATURAÇÃO

Artigo 35.º-A do Código do IVA

Transmissões de bens e prestações de serviços

Local do estabelecimento do sujeito passivo	Localização das operações	Reverse charge	Autofaturação	Regras nacionais (Código do IVA)
Território nacional	Território nacional	-	-	Sim
	Outro Estado membro	Sim	Não	Sim
		Sim	Sim	Não
	Território ou país terceiro (10)	-	-	Sim
Outro Estado membro	Território nacional	Sim	Não	Não
		Sim	Sim	Sim
Território ou país terceiro	Território nacional	Sim	Não	Não
		Sim	Sim	Sim

Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica efetuadas por sujeitos passivos que optem pelo registo no regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro (*Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto*)

Estado membro de identificação	Regras nacionais (Código do IVA)
Território nacional	Sim
Outro Estado membro	Não



# Regulamento de Execução do IVA

**Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011, de 15-03**, que estabelece medidas de aplicação de determinadas disposições da “Diretiva IVA” (2006/112/CE), incorporando as orientações adotadas pelo Comité do IVA.

- **CAPÍTULO IV – Operações tributáveis**: (...) Serviços de restauração e de *catering*, serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão, serviços prestados por via eletrónica (...)
- **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**
  - Secção I - Conceitos (art.ºs 10.º a 13.º)
  - Secção 2 - Lugar das entregas de bens (art.ºs 14.º e 15.º)
  - Secção 3 – Lugar das aquisições intracomunitárias de bens (art.º 16.º)



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 1 - Estatuto do destinatário
- Subsecção 2 - Qualidade do destinatário
- Subsecção 3 - Lugar de estabelecimento do destinatário
- Subsecções 3-A a 3-C - Presunções...
- Subsecção 4 - Disposição comum relativa à determinação do estatuto, da qualidade e do lugar de estabelecimento do destinatário



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 5 - Prestações de serviços regidas por disposições gerais (cedência direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol; solicitar ou receber reembolsos do IVA; cerimónias fúnebres; tradução de textos)
- Subsecção 6 - Prestações de serviços efetuadas por intermediários
- Subsecção 6-A - Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 7 - Prestações de serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos, recreativos e similares.
- Subsecção 8 - Prestações de serviços acessórios dos transportes, peritagens e trabalhos relativos a bens imóveis



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

##### • Subsecção 8 –

Atividades acessórias dos transportes, tais como carga, descarga, manutenção e atividades similares;



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

Consideram-se prestações de serviços acessórias dos transportes essencialmente as operações de carga e descarga dos veículos, respetivas operações de manutenção acessórias, o transbordo do camião para o vagão ou a operação inversa, locação de materiais utilizados na proteção das mercadorias durante o transporte, as operações de conservação e armazenamento das mercadorias no decurso do transporte, a utilização de estações rodoviárias etc.



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 9 - Prestações de serviços de restauração e de *catering* a bordo de meios de transporte
- Subsecção 10 - Locação de meios de transporte
- Subsecção 11 - Prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e que estejam estabelecidas fora da Comunidade



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

❖ Profundamente alterado pelo **Regulamento de Execução n.º 1042/2013**, de 07-10: aditamento de 34 novos artigos aos 65 já existentes na versão original. Alterações relacionadas com os serviços prestados por via eletrónica (alargamento do MOSS a partir de 2015) e com **serviços relacionados com imóveis...**

✓ Conceito de imóveis e, mais importante, vários exemplos do que se considera serem, para efeitos de IVA, prestações de serviços relacionadas com bens imóveis: Exemplos + e - (...)



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ❖ Alterações recentes:

- **Regulamento de Execução n.º 2018/1912**, de 04-12: Alterações relacionadas com a **prova do transporte nas TIB** e com as **vendas à consignação** (entrada em vigor em 01-01-2020); (*“Quick fixes 2020”*)
- **Regulamento de Execução n.º 2019/2026**, de 21-11: Alterações relacionadas com o **novo regime das vendas à distância** em vigor a partir de 01-07-2021.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

N.ºs **1** a **5** – regras de localização das transmissões de bens

N.ºs **6** a **15** – regras de localização das prestações de serviços

- ✓ N.º **6** – Regras gerais
  - a) Operações B2B (local adquirente)
  - b) Operações B2C (local do prestador)
- ✓ N.ºs **7, 8, 12**, alíneas a) e d), e **14** - exceções às duas regras gerais.
- ✓ N.ºs **9, 10 e 11, 12**, alíneas b) c) e e), **13 e 15** - exceções à regra geral das prestações de serviços B2C.
- ✓ N.º **16 e 17** – Prestações serviços Regiões Autónomas



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**1 - São tributáveis** as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

- **N.ºs 2 e 3:** Situações muito específicas...
- **N.ºs 4 e 5:** Gás e eletricidade...



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**6 - São tributáveis** as prestações de serviços efetuadas a:

- a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;
- b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

Código IVA	Qualidade Adquirente	Local de tributação
<b>Art. 6.º n.º 6, aliena a)</b>	Efetutados a sujeitos passivo (B2B)	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do <b><u>adquirente</u></b>
<b>Art. 6.º n.º 6, aliena b)</b>	Efetutados a particulares (B2C)	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do <b><u>prestador</u></b>



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

Aferição da qualidade do adquirente (EU)

União Europeia	País terceiro
<ul style="list-style-type: none"><li>• Registo válido no VIES</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Certificado 13.ª Diretiva (reembolso IVA)</li><li>• Disponha do número de identificação IVA ou de um número similar atribuído ao destinatário pelo país de estabelecimento e utilizado para identificar empresas, ou de qualquer outro elemento comprovativo de que o destinatário é um sujeito passivo.</li></ul>



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração início/alterações atividade

Est.Estável/Suj.Passivo	Código CAE/CIRS	Actividade Exercida	<b>Oper./Op.IVA/IBANs</b>	Contabilidade	Opções IR/Repr.
Corpos Gerentes/RET					
<b>Tipo de Operações</b>					
<input checked="" type="checkbox"/> Tr. de bens e/ou prestação de serviços que conferem direito à dedução					
<input type="checkbox"/> Tr. de bens e/ou prestação de serviços que não conferem direito à dedução (artº 9º do CIVA)					
<b>Método de dedução de imposto</b>					
<input type="checkbox"/> Afectação Real de todos os bens e serviços					
<input type="checkbox"/> Afectação Real de parte dos bens e serviços					
<input type="checkbox"/> Segundo prorata <span style="float: right;">Prorata (%) <input type="text"/></span>					
<b>Operações Intracom. de Bens (Arts. 25º e 26º do RITI)</b>					
<input type="checkbox"/> Não sujeito ou isento que realiza aquisições intracomunitárias e que, ultrapassa o limite previsto na alínea c) do nº1 do art. 5º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias					
<input type="checkbox"/> Sujeito passivo não residente que efectua transmissões de bens para adquirentes não registados em IVA em Portugal (vendas à distância) e Enquadrados no Art. 11 do RITI					
<b>Prestação/Aquisição de Serviços Intracomunitários - IVA</b>					
<input type="checkbox"/> Efectua ou adquire prestações de serviços intracomunitários					
<b>Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas</b>					
<input type="checkbox"/> Opção pelo regime forfetário					



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### Aquisição serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B- Declaração Periódica IVA

2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS	TOTAL (10 = 12+14+15)		IMPOSTO A F SUJEITO P/	TOTAL (11 = 13)	
	10			11	
	12			13	
	14				
	15				
• <i>•</i> Cujo imposto foi liquidado pelo declarante	16		17		
• <i>•</i> Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI	18		19		
• <i>•</i> Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI					
3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE	20				
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE [n.º 8 do art.º 27.º do CIVA]	21				
5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL	23				
• Ativos não correntes (Imobilizado)	22				
• Inventários (Existências)	24				
• À taxa reduzida ( %)					
• À taxa intermédia ( %)					
• À taxa normal ( %)					
• Outros bens e serviços					



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### Aquisição serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B - Declaração Periódica IVA

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO	
<ul style="list-style-type: none"><li>• À taxa reduzida ( %)</li><li>• À taxa intermédia ( %)</li><li>• À taxa normal ( %)</li></ul>	<b>ATENÇÃO</b> Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	1		2	
		5		6	
		3		4	

<ul style="list-style-type: none"><li>• Inventários (Existências)<ul style="list-style-type: none"><li>• À taxa reduzida ( %)</li><li>• À taxa intermédia ( %)</li><li>• À taxa normal ( %)</li></ul></li><li>• Outros bens e serviços</li></ul>	RIBUTÁVEL	21		23		22		24	
--	-----------	----	--	----	--	----	--	----	--



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B - Declaração Periódica IVA

06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06			
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)					
Efetuada por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97		Efetuada por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98	



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### Prestação de serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração Periódica IVA

• Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7		
	Operações que conferem direito à dedução	8		
	Operações que não conferem direito à dedução	9		
			FAVOR DO	ASSIVO



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração Recapitulativa IVA

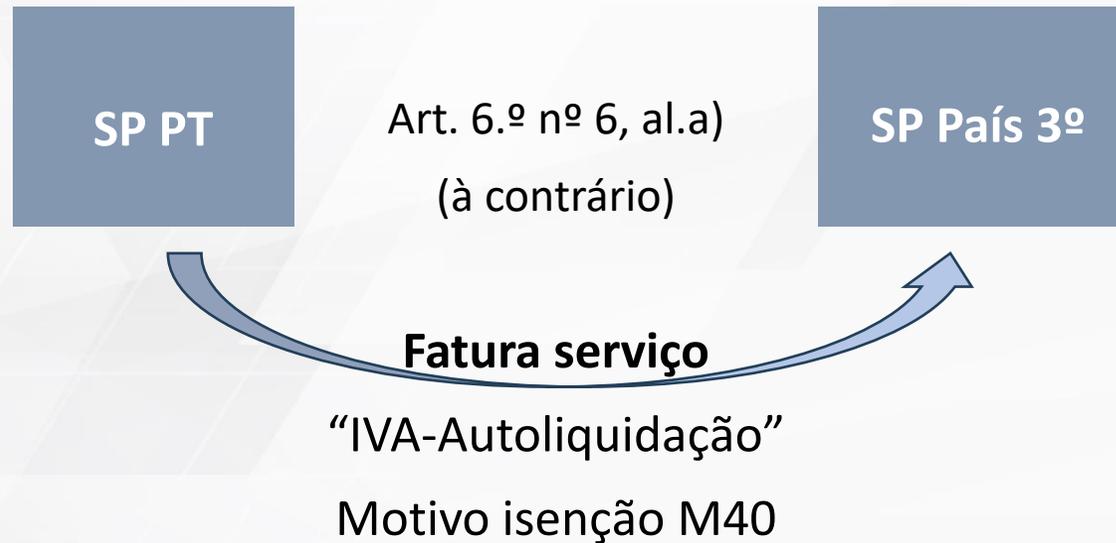
04	DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS			
Pais de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5) (5)
			. . ,00	5
			. . ,00	
			. . ,00	



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### Prestação serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração Periódica IVA

• Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
	Operações que conferem direito à dedução	8	
	Operações que não conferem direito à dedução	9	

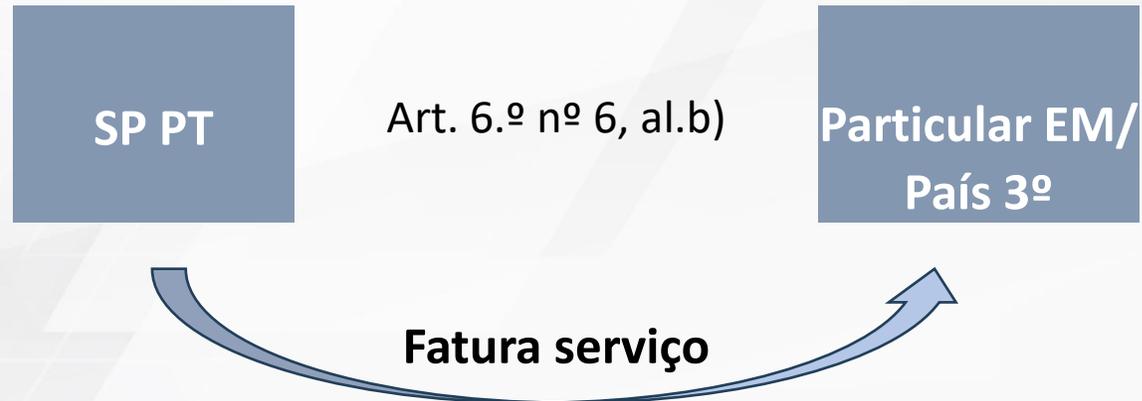
FAVOR DO PASSIVO



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### Prestações de serviços - B2C





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2C - Declaração Periódica IVA

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO														
<ul style="list-style-type: none"><li>• À taxa reduzida ( %)</li><li>• À taxa intermédia ( %)</li><li>• À taxa normal ( %)</li></ul> <div data-bbox="573 721 879 928"><b>ATENÇÃO</b> Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.</div>	<table><tr><td data-bbox="930 721 980 763">1</td><td data-bbox="1006 721 1516 763"></td></tr><tr><td data-bbox="930 806 980 849">5</td><td data-bbox="1006 806 1516 849"></td></tr><tr><td data-bbox="930 892 980 935">3</td><td data-bbox="1006 892 1516 935"></td></tr></table>	1		5		3		<table><tr><td data-bbox="1668 892 1745 935"></td><td data-bbox="1668 892 1745 935"></td></tr></table>			<table><tr><td data-bbox="1821 721 1872 763">2</td><td data-bbox="1898 721 2356 763"></td></tr><tr><td data-bbox="1821 806 1872 849">6</td><td data-bbox="1898 806 2356 849"></td></tr><tr><td data-bbox="1821 892 1872 935">4</td><td data-bbox="1898 892 2356 935"></td></tr></table>	2		6		4	
1																	
5																	
3																	
2																	
6																	
4																	



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**a)** Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do (no) território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**b)** Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida **fora do (no)** território nacional;

**c)** Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**d)** Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**e)** Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que ~~não~~ tenham lugar no território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**f)** Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do **(no)** território nacional.



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Exceções comuns às duas regras gerais:

<b>Natureza da prestação de serviços</b>	<b>Local de tributação</b>
Prestações de serviços relacionadas com imóveis	Lugar onde se situa o imóvel, independentemente da qualidade do adquirente
Prestações de serviços de transporte de passageiros	Lugar onde se efetua o transporte, em função das distâncias percorridas, independentemente da qualidade do adquirente
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros	Lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços, independentemente da qualidade do adquirente



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Exceções comuns às duas regras gerais:

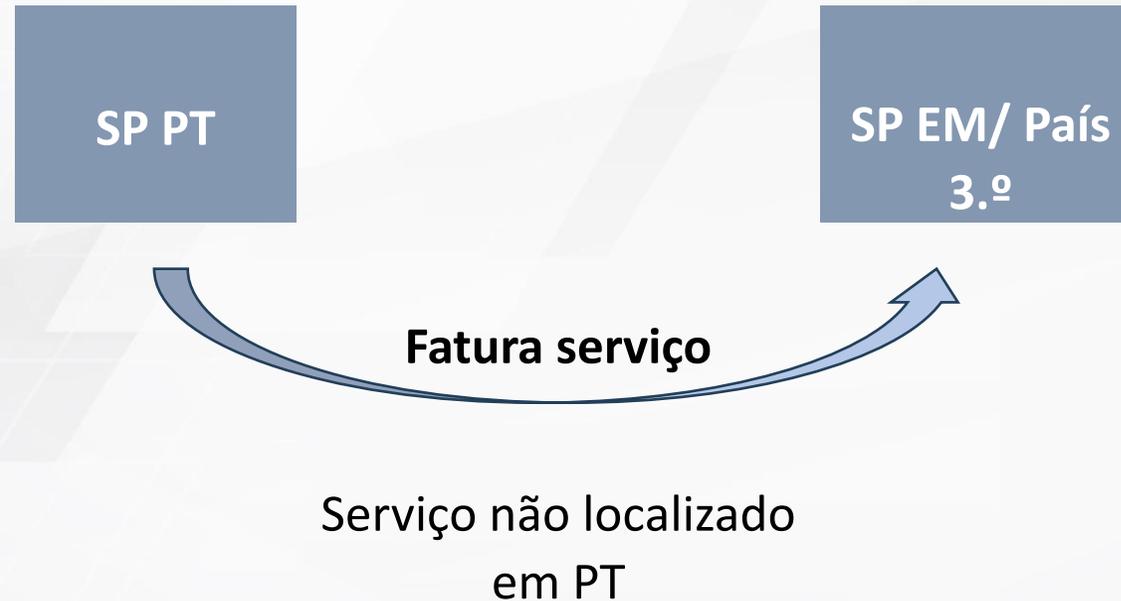
Natureza da prestação de serviços	Local de tributação
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros	Lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente
Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso	Lugar onde as manifestações são materialmente executadas, independentemente da qualidade do adquirente
Locação de curta duração de um meio de transporte	Lugar onde o bem é colocado à disposição do adquirente, independentemente da qualidade deste



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Exceções às regras gerais de localização das prestações de serviços

### Prestações de serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Exceções às regras gerais de localização das prestações de serviços

### Prestações de serviços - B2C

SP PT

Particular

Fatura serviço

Serviço não localizado  
em PT



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração Periódica IVA

• Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
	Operações que conferem direito à dedução	8	
	Operações que não conferem direito à dedução	9	

FAVOR DO ASSIVO



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

- a) Prestações de serviços de transporte de bens, com exceção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida **fora do (no)** território nacional;
- b) Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas fora do (no) território nacional;

d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente fora do (no) território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**e)** Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar **fora do (no)** território nacional.

**f)** Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que ~~não~~ tenham lugar no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**g)** Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada **fora do (no)** território nacional.

[ver alínea c), n.º 12; Destinatário não SP de fora da UE e utilização em PT?] [ver alínea e), n.º 12;

Embarcação de recreio, destinatário não SP (UE ou não), locador PT e colocação à disposição em PT?]

[ver n.º 13; Embarcação de recreio, locador estrangeiro e colocação à disposição no estrangeiro?]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**h)** Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada **fora do (no)** território nacional.

[ver alínea d), n.º 12; Destinatário (SP ou não) de fora da UE e utilização em PT?]



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## ANEXO D

1. Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas *web*, manutenção à distância de programas e equipamentos.
2. Fornecimento de programas e respetiva atualização.
3. Fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados.
4. Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer.
5. Prestação de serviços de ensino à distância.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

- a) Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b) Prestações de serviços de publicidade;
- c) Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

- d)** Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- e)** Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com exceção da locação de cofres-fortes;
- f)** Colocação de pessoal à disposição;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**g)** Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte;

[ver alínea a), n.º 12; Utilização e exploração em PT?] [meios de transporte: regras específicas]

**h)** Cessão ou concessão do acesso a uma rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada, à rede de eletricidade, ou às redes de aquecimento e arrefecimento, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através dessas redes e prestações de serviços diretamente conexas;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**i) j) l)** [Revogadas com efeitos a partir de 01-01-2015, aplicação da alínea h), n.º 9]

**m)** Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma atividade profissional ou um direito mencionado no presente número.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

- a) Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte, efetuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efetivas desses bens ocorram no território nacional;

[derroga a alínea a), n.º 6 (*a contrario*; B2B) e alínea g), n.º 11 (B2C); localização no destinatário...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**b)** Locação de curta duração de um meio de transporte, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respetiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional;

[Derroga a alínea f), n.º 7 (apenas B2C); localização no lugar da colocação à disposição...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**c) Locação de um meio de transporte**, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional;

[derroga a alínea g), n.º 9 (B2C); localização no destinatário...] [ver alínea e); Embarcação de recreio, destinatário não SP (UE ou não), locador PT e colocação à disposição em PT...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**d)** Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, cujo destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados, e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar no território nacional;

[derroga a alínea a), n.º 6 (B2B) e a alínea h), n.º 9 (B2C); localização no destinatário...] [ver n.º 14; utilização e exploração efetivas...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**e)** Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no território nacional.

[derroga a alínea g), n.º 9 (B2C); localização no destinatário, não sujeição em PT...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**13** - O disposto na alínea g) do n.º 10 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente à locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, quando o locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio fora do território nacional, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no mesmo território.

[derroga a alínea g), n.º 10 (B2C); localização no destinatário, sujeição em PT (localização em PT se destinatário não SP PT)...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**14** - Para efeitos da alínea d) do n.º 12, considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no território nacional em situações em que a presença física neste território do destinatário direto dos serviços seja necessária para a prestação dos mesmos, nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares.

[ver n.º 15]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**15** - Sendo o destinatário dos serviços uma pessoa que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, para além das situações abrangidas pelo número anterior, considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no território nacional quando se situar neste território o local em que aquele disponha de uma linha fixa instalada, o local a que pertença o indicativo da rede móvel de um módulo de identificação de assinante (cartão SIM), ou o local em que esteja situado um descodificador ou dispositivo similar ou, sendo este local desconhecido, para onde tenha sido remetido um cartão de visualização, através dos quais os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou os serviços por via eletrónica sejam prestados.

[ver n.º 14]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**Exceções específicas da regra de localização das prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos do IVA (operações B2C):**

<b>Natureza da prestação de serviços</b>	<b>Local de tributação</b>
Prestações de serviços de transporte de bens, com exceção do transporte intracomunitário de bens	Lugar onde se efetua o transporte, em função das distâncias percorridas
Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens	Lugar de partida do transporte
Prestações de serviços acessórias do transporte	Lugar onde são materialmente executadas
Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes	Lugar onde são materialmente executadas
Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem	Lugar onde é efetuada a operação principal



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Exceções específicas da regra de localização das prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos do IVA (operações B2C):

Natureza da prestação de serviços	Local de tributação
Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas na alínea e) dos números 7 e 8, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias	Lugar onde são materialmente executadas as prestações de serviços
Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração	Lugar onde o destinatário tem domicílio ou residência habitual
Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D	Lugar onde o destinatário tem domicílio ou residência habitual



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Exceções específicas da regra de localização das prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos do IVA (operações B2C):

Natureza da prestação de serviços	Local de tributação
Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas na alínea e) dos números 7 e 8, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias	Lugar onde são materialmente executadas as prestações de serviços
Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração	Lugar onde o destinatário tem domicílio ou residência habitual



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

16 - As operações consideram-se tributadas em Portugal continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

[Redação aditada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

17 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

### - Transportes terrestres de aproximação

Corresponde ao percurso interno de cada circunscrição, ou seja, percurso até ao local de embarque e , na chegada, até ao local de destino dos bens.



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30115, de 29 de dezembro de 2009

Serviços	Adquirente	Localização/ Tributação	Norma Aplicável Artigo 6.º do CIVA
Transporte de bens, dentro do Território Nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (a contrario)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 10
Transporte de bens, com exceção do Transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no Território Nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (a contrario)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 10
Transporte de bens, com exceção do Transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do Território Nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (a contrario)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 9



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30115, de 29 de dezembro de 2009

Serviços	Adquirente	Localização/ Tributação	Norma Aplicável Artigo 6.º do CIVA
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6. Aplica-se a isenção da alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 ( <i>a contrario</i> )
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea b) do n.º 10
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6.
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 ( <i>à contrario</i> )
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do Território Nacional (no local de partida do Transporte)	Alínea b) do n.º 9



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30115, de 29 de dezembro de 2009

Serviços	Adquirente	Localização/ Tributação	Norma Aplicável Artigo 6.º do CIVA
Serviços acessórios do transporte, materialmente executados no território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 ( <i>a contrario</i> )
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea c) do n.º 10
Serviços acessórios do transporte, materialmente executados fora do território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6.
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do Território Nacional	Alínea c) do n.º 9



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30133, de 16 de abril de 2012

Tipo de serviço	Estabelecimento do Prestador, a partir do qual atua	Estabelecimento ou domicílio e natureza do Adquirente	Localização material da operação	Localização da operação para efeitos de IVA	Taxa %
<b>Transporte de bens entre o continente e os Açores ou a Madeira e vice-versa.</b> Inclui os transportes terrestres de aproximação, quando estes façam parte daquele serviço, como tal faturado.	Continente	É irrelevante a natureza e a localização do Adquirente	É irrelevante a localização material da operação	Continente (art. 6.º, n.º 17 do CIVA)	Operações isentas com direito a dedução (Al. t) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA)
	Açores			Açores (art. 6.º, n.º 17 do CIVA)	
	Madeira			Madeira (art. 6.º, n.º 17 do CIVA)	



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30133, de 16 de abril de 2012

Tipo de serviço	Estabelecimento do <b>Prestador</b> , a partir do qual atua	Estabelecimento ou domicílio e natureza do <b>Adquirente</b>	Localização material da operação	Localização da operação para efeitos de IVA	Taxa %	
<b>Transporte de bens no interior de um dos territórios</b> (Continente, Açores ou Madeira), ainda que relacionado com o transporte entre diferentes circunscrições, quando faturado autonomamente.	É irrelevante a localização do estabelecimento do Prestador	Continente Sujeito Passivo	É irrelevante a localização material da operação	Continente (Al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)	23	
		Açores Sujeito Passivo		Açores (Al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)	16	
		Madeira Sujeito Passivo		Madeira (Al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)	22	
		Particular, sendo irrelevante a localização do domicílio		Continente	Continente (Al. a) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA)	23
				Açores	Açores (Al. a) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA)	16
				Madeira	Madeira (Al. a) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA)	22



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 1

**Prestação de serviços transporte Lisboa – Madrid por parte de um SP português, adquirente – SP espanhol.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 2

**Prestação de serviços transporte Lisboa – Madrid por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) n.º 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Aplica-se a isenção da alínea q) do n.º 1 do Art.º 14.º CIVA
- Menção fatura “Isento Art.º 14.º CIVA”
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 3

**Prestação de serviços transporte Paris – Porto por parte de um SP português, adquirente – SP francês.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 4

**Prestação de serviços transporte Paris – Porto por parte de um SP português, adquirente – SP português .**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA Campo 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 5

**Prestação de serviços Transporte Porto – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP espanhol.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 6

**Prestação de serviços Transporte Porto – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA Campo 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 7

**Prestação de serviços Transporte Madrid – Barcelona por parte de um SP português, adquirente – SP espanhol.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 8

**Prestação de serviços Transporte Madrid – Barcelona por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA Campo 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 9

**Prestação de serviços Transporte Porto – Suíça por parte de um SP português, adquirente – SP Suíça.**

- Não Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 10

**Prestação de serviços Transporte Porto – Suíça por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Aplica-se a isenção da alínea p) do n.º 1 do Art.º 14.º CIVA
- Menção fatura “Isento artigo 14.º CIVA”
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 11

**Prestação de serviços Transporte Angola – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP angolano.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 12

**Prestação de serviços Transporte Angola – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) n.º 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- (Aplica-se a isenção da alínea f) do n.º 1 do Art.º 13.º CIVA)
- Menção fatura “Isento artigo 13.º CIVA”
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 13

Transporte de bens com início em França e chegada em PT, sendo transportador um sujeito passivo espanhol. O adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

- Sujeito em território nacional, alínea a) n.º 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Autoliquidação pelo adquirente
- DPIVA (adquirente)- nos campos 16 (Base) e 17 (IVA liquidado) do quadro 06



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 14

**Transporte de bens com início Itália e chegada França, sendo transportador um sujeito passivo português. O adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- A liquidação do IVA incumbe ao prestador de serviços
- DPIVA (prestador)- nos campos 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 15

**Uma transportadora estabelecida em França, transporta um bem da Alemanha para Portugal. A embalagem do bem (prestação acessória) é efetuada em França. O adquirente das prestações acessórias é um sujeito passivo nacional que forneceu ao prestador o seu n.º de identificação IVA.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Autoliquidação pelo adquirente
- DPIVA (adquirente)- nos campos 16 (Base) e 17 (IVA liquidado) do quadro 06



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 16

**Um particular com domicílio em Lisboa, contrata uma empresa estabelecida em Espanha para lhe transportar uma mobília de Marrocos para Espanha.**

- Não é objeto de tributação em Portugal (alínea a) do n.º 9 do artigo 6.º).



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 17

Transporte de mobílias com início em Paris e chegada a Lisboa, sendo transportador um sujeito passivo português.

O adquirente do serviço de transporte é um particular domiciliado em Portugal.

- A operação não se localiza em PT, dado ter tido início noutra EM (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
- Campo 8 DPIVA



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 18

**Transporte com início num EM diferente de PT e chegada noutro EM diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português.**

**O adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.**

- A operação não se localiza em Portugal, dado ter tido início noutro EM (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
- Campo 8 DPIVA



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 19

Transporte de uma escultura de PT para a Bélgica, sendo esta objeto de embalagem especial em Espanha.

O adquirente destes últimos serviços é um particular domiciliado em PT.

- As operações localizam-se em Espanha (alínea c) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 20

**A, particular residente em Braga, tendo em vista mudar de residência para Leiria, contratou uma empresa de transporte de bens sediada em Espanha para proceder ao transporte das mobílias.**

- Operação localizada em território nacional, alínea a ) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA
- Liquidação pelo prestador (não residente)
- obrigações acessórias decorrentes da tributação



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 21

**A, particular, residente em PT, contrata uma empresa espanhola para lhe mudar a mobília da sua casa do Porto para a sua residência de férias em Espanha.**

- Operação localizada em território nacional, alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA
- Liquidação pelo prestador (não residente)
- obrigações acessórias decorrentes da tributação



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 22

**Transporte com início em PT e chegada noutra EM, sendo transportador um sujeito passivo português.**

**O adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.**

- A operação localiza-se no território nacional (alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).
- DPIVA (prestador)- nos campos 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 23

**A, particular residente em PT, para proceder ao transporte da mobília da sua casa entre PT e Espanha, adquiriu serviços de embalagem e carregamento da mobília para o meio de transporte a uma empresa sediada em PT, operações estas que ocorreram em PT.**

- A operação localiza-se no território nacional (alínea c) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).
- DPIVA (prestador)- nos campos 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 24

Um cidadão residente em Espanha contratou um intermediário domiciliado naquele país para o pôr em contacto com uma empresa transportadora sediada em PT, para lhe fazer um transporte de mobílias que comprou em Elvas para a sua casa de Madrid.

- A operação localiza-se no território nacional (alínea e) do n.º 10 e alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).
- responsável pela liquidação do IVA é o intermediário



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 25

**Um sujeito passivo PT contratou um intermediário domiciliado na Suíça para o pôr em contacto com uma empresa transportadora sedeadada nesse país, para lhe fazer um transporte de mercadorias da Suíça para Portugal.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Aplica-se a isenção da alínea s) do n.º 1 do Art.º 14.º CIVA



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 26

Um sujeito passivo PT contratou um serviço de embalagem relacionado com mercadorias que irá posteriormente proceder ao seu transporte da Suíça para Portugal.

- Sujeito em território nacional, alínea a) n.º 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Aplica-se a isenção da alínea f) do n.º 1 do Art.º 13.º CIVA



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 27

**Um sujeito passivo PT contratou uma transportadora domiciliada na Reino Unido, para lhe fazer um transporte de mercadorias do Reino Unido para Alemanha.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA (adquirente) autoliquidação campo 3 e 4 do quadro 06
- Campo 98 do quadro 6-A



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 28

**Prestação de serviços Transporte Porto Leixões – Açores por parte de um SP português (continente), adquirente – SP português (RAA).**

- A operação localiza-se no continente para efeito de aplicação das taxas de IVA, circunscrição do prestador de serviços nº 17 do Art.º 6.º do CIVA.
- Isento alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 29

**Prestação de serviços Transporte (Braga - Porto Leixões) e (Porto de Leixões – Açores) por parte de um SP português (continente), adquirente – SP português (RAA).**

- A operação localiza-se no continente para efeito de aplicação das taxas de IVA, circunscrição do prestador de serviços nº 17 do Art.º 6.º do CIVA.
- Isento alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 30

**Prestação de serviços transporte França - Alemanha por parte de um SP português (continente), adquirente – SP português (RAMadeira).**

- A operação localiza-se na RAMadeira para efeito de aplicação das taxas de IVA, circunscrição do prestador de serviços a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA – Anexo R- Campo 3 e 4 (taxa em vigor RAM – 22%)



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 31

**Prestação de serviços transporte da sede fornecedor (RAMadeira) - Porto Madeira por parte de um SP português (estabelecimento RAM), adquirente – SP português (continente).**

- A operação localiza-se no continente para efeito de aplicação das taxas de IVA, regra geral a) n.º 6 do artigo 6.º CIVA.
- DPIVA Campo 3 e 4 (taxa em vigor no Continente – 23%)



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 32

**Aquisição de serviços transporte por parte de um SP português (isento nos termos do art.º 9.º CIVA), prestado por – SP espanhol, transporte de um equipamento de PT para ES para reparação.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Autoliquidação pelo adquirente
- DPIVA (adquirente)- nos campos 16 (Base) e 17 (IVA liquidado) do quadro 06 (a entregar até ao final do mês seguinte)



Origem: PORTUGAL

Destino: PORTUGAL

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D.R. tipo 5**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro*

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço*

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 10 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**  
*Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o prestador do serviço (Transportador)*



Origem: PORTUGAL

Destino: Estado-Membro da EU (ex. ESPANHA)

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**

Regime de IVA: **Isento de IVA**

Enquadramento Legal: **alínea q) do nº 1 do artº.14º do CIVA**

Menção a constar na fatura: **Isento Artigo 14.º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação no campo 8**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**

Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**

Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D.R. tipo 5**

Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**

*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**

Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**

Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**

Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**

*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**

Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**

Enquadramento Legal: **alínea b) do nº 10 do artº.6º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o prestador do serviço (Transportador)



Origem: Estado-Membro da EU (ex. ALEMANHA)

Destino: PORTUGAL

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D.R. tipo 5**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea b) do nº 9 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação no campo 8**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o prestador do serviço, que deverá nomear representante fiscal no Estado-Membro onde se inicia o serviço de transporte (no exemplo Alemanha)/OSS



Origem: Estado-Membro da EU (ex. FRANÇA)  
Destino: Outro Estado-Membro da EU (ex. ITÁLIA)

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D.R. tipo 5**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea b) do nº 9 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação no campo 8**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o prestador do serviço, que deverá nomear representante fiscal no Estado-Membro onde se inicia o serviço de transporte (no exemplo França)/ OSS



Origem: Estado-Membro da EU (ex. MADRID)  
Destino: Mesmo Estado-Membro da EU (ex. BARCELONA)  
*(este transporte é considerado interno, também conhecido por cabotagem)*

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D.R. tipo 5**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 9 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação no campo 8**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o prestador do serviço, que deverá nomear representante fiscal no Estado-Membro onde se inicia o serviço de transporte (no exemplo Espanha)/OSS



Origem: País Terceiro (ex. MARROCOS)

Destino: PORTUGAL

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**

Regime de IVA: **Isento de IVA**

Enquadramento Legal: **alínea f) do nº 1 do artº.13º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação no campo 8**

Menção a constar na fatura: **Isento Artigo 13.º do CIVA**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**

Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**

Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D.R. tipo 5**

Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**

Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**

Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**

Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**

Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**

Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**

Regime de IVA: **Isento de IVA**

Enquadramento Legal: **alínea f) do nº 1 do artº.13º do CIVA**

Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**

Menção a constar na fatura: **Isento Artigo 13.º do CIVA**



Origem: PORTUGAL  
Destino: País Terceiro (ex. SUIÇA)

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Isto de IVA**  
Enquadramento Legal: **alínea p) do nº 1 do artº.14º do CIVA (exportação)**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação no campo 8**  
Menção a constar na fatura: **Isto Artigo 14.º do CIVA**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D.R. tipo 5**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Isto de IVA**  
Enquadramento Legal: **alínea p) do nº 1 do artº.14º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **Isto Artigo 14.º do CIVA**



Serviços efectuados por intermediários (subcontratados) agindo em nome e por conta de outrem, quando o transporte a que se refere a subcontratação tenha lugar em território nacional

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea e) do nº 10 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**



Serviços efectuados por intermediários (subcontratados) agindo em nome e por conta de outrem, quando o transporte a que se refere a subcontratação tenha lugar fora do território nacional

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D. Rec. tipo 5**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea e) do nº 9 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o prestador do serviço (Transportador), que deverá nomear representante fiscal no Estado-Membro onde se inicia o serviço de transporte



## Serviços acessórios do transporte, materialmente executados no território nacional

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 e D. Rec. tipo 5**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**  
*Nota:* o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea c) do nº 10 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **Campos 3 e 4**



## Serviços acessórios do transporte, materialmente executados fora do território nacional

Adquirente: **Sujeito Passivo em Portugal**  
Regime de IVA: **Sujeito a IVA à taxa de 23%**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. com indicação nos campos 3 e 4**

Adquirente: **Sujeito Passivo num Estado-Membro da UE**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 7 – D.Rec. Tipo 5**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**

Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no seu Estado-membro

Adquirente: **Sujeito Passivo em País Terceiro**  
Regime de IVA: **Não tributado em território nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea a) do nº 6 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**  
Menção a constar na fatura: **IVA – autoliquidação**

Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço

Adquirente: **Sujeito Particular**  
Regime de IVA: **Não tributado em Território Nacional**  
Enquadramento Legal: **alínea c) do nº 9 do artº.6º do CIVA**  
Obrigações Declarativas: **D.P. campo 8**

Nota: o responsável pela liquidação do IVA é o prestador do serviço (Transportador), que deverá nomear representante fiscal no Estado-Membro onde se inicia o serviço de transporte



Obrigada pela  
Atenção!

